



PARECER N° , DE 2016

SF/16873.43884-24

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para exame o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que tem por escopo incentivar a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PLS em comento prevê, para os empregadores, a anistia das multas e demais penalidades advindas do não recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como de ilícitos de natureza trabalhista originados da falta de registro do contrato de trabalho de seus empregados. Tal benefício será assegurado aos empregadores pelo período de até um ano após a data de promulgação da Lei.

A matéria estabelece ainda os prazos de parcelamento dos débitos em até cento e oitenta prestações no caso dos débitos com o INSS e de até sessenta prestações para as dívidas contraídas junto ao FGTS. A



SF/16873.43884-24

anistia a que se refere o PLS nº 584, de 2007, incidirá apenas sobre os contratos de trabalho dos empregados efetivamente formalizados pelo empregador, com efeito retroativo à data do reconhecimento da relação de trabalho.

No caso de fraudes à Lei, está prevista multa de até dez vezes o valor do débito existente. Se o empregador incorrer em situação de inadimplência por dois meses seguidos ou seis meses alternados a matéria prevê a exclusão da pessoa jurídica do regime de parcelamento, bem como o pagamento imediato da totalidade do crédito confessado e ainda não pago em decorrência de inadimplência. Além disso, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento por até três anos contados da data da exclusão.

Na justificação, o autor da matéria, Senador Marcelo Crivella, ressalta a importância de se enfrentar a questão da informalidade dando ao empregador oportunidade de regularização e formalização do registro de trabalho de seus empregados, com o recolhimento dos impostos devidos com isenção das penas impostas pela legislação em vigor. Assim, beneficia-se o trabalhador, que terá seu tempo de serviço reconhecido e sua relação de trabalho formalizada.

Após exame da matéria por esta CAE, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em decisão terminativa.

O PLS nº 584, de 2007, retornou ao exame desta CAE nesta Legislatura, cabendo a mim a relatoria da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Após uma década de grande crescimento proporcionado pela conjunção de esforços governamentais assentado em um propício cenário econômico internacional, o Brasil vivenciou um inusitado aumento do emprego formal. Entre 2003 e 2013, período que perpassa todo governo do



SF/16873.43884-24

presidente Lula e os primeiros anos do Governo Dilma, foram criados mais de vinte milhões de empregos formais. Além disso, o rendimento médio dos trabalhadores cresceu de forma constante, delineando um quadro virtuoso, o qual a país nunca havia experimentado.

Infelizmente a crise internacional iniciada no final da década passada e cujos reflexos no Brasil se fizeram mais agudos a partir de 2014, associada às dificuldades econômicas que o país passou a vivenciar naquele momento, ocasionaram uma perversa reversão do cenário do mercado de trabalho. Nos últimos anos, observamos aumentos no desemprego e na informalidade.

Há quase duas décadas, o Governo tem buscado a recuperação de passivos tributários e previdenciários com a criação de um conjunto de programas de parcelamento ou refinanciamento de débitos federais. Esses programas são denominados Programas de Recuperação Fiscal ou "REFIS", cujo o histórico nos remete ao ano 2000. Assim, o REFIS 1, com a Lei nº 9.964, de 2000, destinava-se a promover a regularização dos créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Em 2003, o governo editou o REFIS 2 (oficialmente: "PAES") com a Lei nº 10.684, de 2003, que instituiu parcelamento especial de débitos em até 180 meses para todos os débitos para com a Fazenda Nacional (SRF e PGFN), constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vencidos até 28 de fevereiro de 2003.

Já o REFIS 3 (Oficialmente: "PAEX") criado pela Medida Provisória nº 303, de 2006, instituiu parcelamento especial de débitos em até 130 (cento e trinta) prestações mensais e sucessivas para os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.

O REFIS 4 (também apelidado como "REFIS da Crise" e, posteriormente, em 2014, por "REFIS da Copa") criado pela Lei nº 11.941,



SF/16873.43884-24

de 2009 (conversão da MP nº 449, de 2008) possibilitou o parcelamento das dívidas tributárias federais vencidas até 30 de novembro de 2008. O prazo de adesão ao programa de parcelamento do "REFIS da Crise" foi reaberto até 31.12.2013 pelo artigo 17 da Lei nº 12.865, de 2013. Posteriormente, criaram-se mais 3 prazos de adesão, em 2014, sendo o último para 01.12.2014, este pela Lei nº 13.043, de 2014. E, através da Lei nº 12.973, de 2014, artigo 93, houve nova reabertura deste prazo, que finalizaria em 31.07.2014. Pela Lei nº 12.996, de 2014, artigo 2º, o prazo de adesão foi ampliado para 25.08.2014 (data fixada pela MP nº 651, de 2014), compreendendo os débitos vencidos até 31.12.2013.

Além dessas edições, o governo promoveu ainda o REFIS das Autarquias e Fundações (para débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários), o REFIS dos Bancos (parcelamento de débitos de PIS e COFINS), o REFIS dos Lucros do Exterior (parcelamento de débitos do IRPJ e CSLL de lucros oriundos do exterior).

De sua parte, no que tange ao tema do PLS nº 584, de 2007, o REFIS 4 abriu a possibilidade de que micro e pequenas empresas que aderissem ao SIMPLES Nacional também pudessem ser beneficiárias do refinanciamento de débitos.

Desse modo, a legislação atual já prevê a sistemática de parcelamentos de débitos e contribuições devidas ao FGTS. Além disso, de acordo com a Resolução CC/FGTS nº 765, de dezembro de 2014, ficam estabelecidos os prazos e parcelas mínimas para quitação da dívida por parte dos empregadores. No caso específico das micro e pequenas empresas, esse parcelamento pode chegar a até 90 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 180,00.

Já existe, portanto, no âmbito da legislação atual, espaço para que microempresas e empresas individuais informais tenham acesso ao refinanciamento da dívida. Desse modo julgamos que o PLS nº 584, de 2007, perdeu a oportunidade, na medida em que já existe dispositivo legislativo em vigor que atende aos reclames da matéria.



III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2007.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator